



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.353 - BA (2014/0016579-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE
ADVOGADO : DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.353 - BA (2014/0016579-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e (b) incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Inconformado, o agravante recorre, alegando que:

"(...) o V. Acórdão recorrido padece do vício apontado no inciso II do artigo 535 do CPC, contrariando-o, por deixar de sanar as apontadas omissões e promover o correto exame da situação fático-jurídica dos autos, justamente para que não se recaísse no óbice da Súmula 7/STJ, restando, pois, caracterizado o cerceamento de defesa, eis que imperioso era a complementação da prova, observando-se, ainda, que a partir do deferimento da efetivação em juízo dos depósitos, o Agravante nada recebeu, não havendo que se falar em repetição de indébito, conforme razões recursais, motivo pelo qual requer se digne V. Exa., exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao agravo, para que seja reconhecida a necessidade de complementação da prova técnica" (e-STJ fl. 783).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.353 - BA (2014/0016579-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

Não houve cerceamento na defesa do ora Recorrente, a perícia foi devidamente produzida nos autos e nos termos do disposto no artigo 130 do CPC: 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

MÉRITO.

A ação de consignação em pagamento presta-se para a solução de questões que, por intimamente ligadas àquelas que conduzem à apuração do quantum debeatur, devem ser resolvidas mediante declaração do julgador, após devida realização da prova, in casu, perícia contábil.

Trata-se de demanda em que se postula a quitação de contrato de compra e venda de imóvel. A prova pericial, realizada neste Juízo, não deixa margem de dúvidas de que o imóvel já foi devidamente pago pelo ora Apelado e que ainda lhe resta um saldo remanescente, a ser recebido por pagamento a maior do valor devido.

RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ fl. 643/644).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 535, II, e 130 do Código de Processo Civil, respectivamente, sob os seguintes argumentos: (i) existência de omissão no acórdão referentes a fatos e provas constantes dos autos; e (ii) ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a prova pericial necessitava de esclarecimentos.

O recurso não foi admitido na origem pelos fundamentos de inexistência de omissões na decisão recorrida e da incidência do óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7 do STJ.

A parte agravante infirma as razões da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar do cerceamento de defesa, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'Após análise detida dos autos, verifica-se que houve grande discussão acerca do laudo pericial anexado aos autos e que foi oportunizada ampla defesa às partes litigantes, tendo sido instaurado o contraditório e concedida vistas dos autos a ambas as partes, para falarem sobre o laudo e apresentarem quesitos suplementares.

Insurge-se o ora apelante acerca de um último requerimento de esclarecimento, acerca da perícia de fls. 456/457 dos autos, que não foi acolhido pelo Juízo a quo. Ocorre que a questão suscitada não se mostrou relevante para o deslinde da causa, razão pela qual o magistrado de primeiro grau desconsiderou-a (...)' (e-STJ fl. 645/646).

Nesse, contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Outrossim, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mostra-se perfeitamente possível o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal/pericial, quando o tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado como pretende o recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 385.586/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DANOS MORAIS. ERRO NA VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

3. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo. (...).'

(AgRg no Ag 1.144.364/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 774/777).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016579-3

AgRg no
AREsp 467.353 / BA

Números Origem: 01057700419998050001 10577004199980500010 5300532007

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE
ADVOGADO : DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
CAROLINA MEDRADO P BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE
ADVOGADO : DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.